PROJETO DE LEI Nº. JUNHO DE 2024

Dispõe sobre o Laudo Médico que ateste o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado no âmbito do Município de Arapongas/PR, dispensando os pacientes da renovação do laudo médico usado para comprovar o diagnóstico, que no atual momento é exigida a cada três meses.

Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que o laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus Tipo 1(DM1) passa a ter prazo de validade indeterminado para todos os efeitos legais.

§ 1º O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.
§ 2º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.
§ 3º A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:
No Brasil, 588 mil pessoas estão convivendo com a diabetes do tipo 1 (DM1). A estimativa é da plataforma T1DIndex, desenvolvida pela Fundação de Pesquisa em Diabetes Juvenil, em parceria com instituições e especialistas do mundo inteiro, para qualificar as informações sobre os casos da doença no mundo.

Segundo o levantamento, a cada ano, o número de casos no país aumenta cerca de 5%. Ocorre que o diabetes mellitus tipo 1 (DM1), conforme conhecimento de todos, se refere a uma doença autoimune, que resulta de problemas na produção ou na absorção de um hormônio produzido pelo pâncreas denominado insulina, levando o paciente diagnosticado a ser dependente do seu uso, de forma injetável, durante toda a vida.

Nesse cenário, é comum que se exija de pessoas portadores de diabetes tipo 1 a apresentação de laudo recente, pois a comprovação dessa condição de saúde é tratada como requisito para o acesso de direitos e garantias.

Nesse sentido, percebe-se que o diabetes tipo 1 não tem cura. Logo, uma vez obtido o diagnóstico, não persiste mais razão submeter essas pessoas e quem as auxilia a reiteradas dificuldades suscitadas com a renovação do laudo.

Na prática, o projeto evita a repetição desse procedimento, considerando que o diabetes é diagnosticado como uma doença crônica e o seu tratamento é permanente.

Assim, a relevância desta propositura consiste, especialmente, pela condição socioeconômica desfavorável que muitas dessas pessoas enfrentam, criando, comisso, grandes dificuldades em manter o laudo médico atualizado para atestar uma doença que se demonstra permanente. A significância também se expressa por se tratar de um documento médico válido para todos os serviços públicos ou privados, sobretudo nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Do ponto de vista formal, a iniciativa está inserida na competência legislativa concorrente dos Municípios, segundo o art. 23, II da Constituição Federal (CF), que versa sobre matéria pertinente com competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

*"**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
***II -** Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)"*

Registra-se, por oportuno, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2687/22, no qual classifica o diabetes mellitus tipo 1 (autoimune) como deficiência para efeitos legais. Vale destacar que a Lei federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, estabeleceu que os diabéticos podem (e devem) receber do SUS todos os medicamentos e materiais necessários à sua aplicação, bem como em itens para o monitoramento da glicemia. Deste modo, os insumos (seringas e agulhas para aplicação de insulina; tiras reagentes para medida de glicemia capilar; entre outros) podem ser obtidas gratuitamente pelos portadores de diabetes mellitus junto ao SUS, mediante cadastro.

Além das medicações e insumos, a pessoa com diabetes, que contribui para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e que esteja afastado a mais de 15 dias do trabalho devido a complicações do diabetes, poderá solicitar o auxílio doença.

Da mesma forma, caso o segurado esteja com complicações em decorrência da diabetes, incapacitando-o permanentemente de trabalhar ou exercer qualquer outro tipo de atividade, poderá solicitar a aposentadoria por invalidez desde que se enquadre na legislação.

No caso do diabetes, é importante esclarecer que a doença por si só, não é considerada uma deficiência nos moldes legais. Contudo, em situações mais graves, em que a doença gere incapacidade para o trabalho, será possível pleitear os direitos inerentes a esta condição.

No mais, o diabetes não está incluído entre as possibilidades que permitem o saque do PIS/Pasep e do Fundo de Garantia (FGTS). Porém, existem precedentes dos Tribunais que estão concedendo o PIS/Pasep e o FGTS em casos não elencados na legislação. Devido a isso, será possível recorrer da justiça para que o diabético solicite o saque do PIS/Pasep e do FGTS para os portadores de diabetes.

Por todo o exposto, é imprescindível que seja estabelecido todo e qualquer tipo de auxílio para essa parcela da sociedade que já passa por diversos impasses sociais e cotidianos.

Miguel Messias

Assinado de forma digital por MIGUEL MESSIAS GOMES:68325800968
Dados: 2024.06.10 14:51:32 -03'00'

MIGUEL MESSIAS
Vereador